



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 12479/17

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã
Interessado (a): Maria José Bernardo de Souza Silva
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamentos dos autos

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00540/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 12479/17 que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00043/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão.
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em apreço;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de abril de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 12479/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12479/17 trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria José Bernardo de Souza Silva, matrícula n.º 729, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para apresentar os documentos reclamados as fls. 88 com os devidos esclarecimentos, como também notificar a Sra. Maria José Bernardo de Souza Silva, para apresentar a defesa sobre o indeferimento da sua petição.

O Gestor Previdenciário foi notificado apresentou nova defesa DOC TC 16811/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu que argumentação da defesa não pode ser acatada pela Auditoria, tendo em vista a ausência da certidão de tempo de contribuição junto ao INSS e incorporações indevidas de gratificações aos proventos da aposentadoria.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00818/18, opinando, preliminarmente, pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da ex-servidora, Srª Maria José Bernardo de Souza Silva. No entanto, Caso entenda que a certidão de contribuição do RGPS é necessária para o desfecho do processo, este Ministério Público de Contas apenas realça a necessidade de conceder maior prazo ao gestor do ente, já que a obtenção da referida documentação depende de pedido de emissão ao INSS, e a interessada não poderá ser prejudicada pelo agendamento disponibilizado pela entidade federal, nem tampouco por eventual desídia municipal no que tange ao repasse das contribuições previdenciárias na condição de responsável tributário. E, por fim, que seja **indeferido o requerimento da interessada quanto à incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria**, em virtude do regramento constitucional, conforme apontado neste Parecer.

Na sessão do dia 24 de julho de 2018, através da Resolução RC2-TC-00043/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 75303/18.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu que a Decisão da 2ª Câmara foi parcialmente cumprida, tendo em vista que a CTC enviada não comprova o tempo de contribuição declarado na Certidão emitida pela Secretaria de Administração.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 12479/17

De ordem do Relator o gestor foi novamente citado, o qual apresentou nova defesa, DOC TC 34747/20.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

“Diante do exposto, considerando que a servidora não deu causa ao imbróglio gerado pela não comprovação do período de contribuição ao RGPS, tendo comprovado o tempo de serviço ao município, sugere-se, excepcionalmente, a concessão do registro do ato aposentatório de fls. 49/50”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 467/21, pugnando pela declaração de cumprimento da Resolução Processual RC2-TC-00043/18 e pela concessão do registro ao ato de aposentadoria concedido em favor da Srª. Maria José Bernardo de Souza Silva.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o gestor não logrou êxito em encaminhar os esclarecimentos/documentos suscitados pela Auditoria, devido à pandemia que se instalou no Mundo. Contudo, acompanho o relatório da Auditoria e o pronunciamento ministerial a respeito dos fatos narrados nos presentes autos, no que diz respeito à concessão de registro ao ato aposentatório, julgando-o legal.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprida a referida Resolução;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato de aposentadoria em apreço;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 20 de abril de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2021 às 22:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2021 às 22:19



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2021 às 05:48



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO